



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre orientações aos membros do Ministério Público no cumprimento da Lei Federal nº. 11.767, de 2008, em relação aos pedidos de busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000394/2011-67, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando o que preconiza a Lei nº. 11.767 de 2008 quanto inviolabilidade do local de trabalho do advogado, bem como de seus instrumentos de trabalho e de sua correspondência, relativas ao exercício da advocacia;

Considerando os requerimentos de busca e apreensão em escritório de advocacia ou local de trabalho do advogado, com os indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado;

Considerando que os requerimentos deverão especificar e pormenorizar o objeto da busca e apreensão, com finalidade de se evitar pedido genérico;

Considerando que o membro do Ministério Público na diligência de busca e apreensão conte com a presença de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da lei;

Considerando a necessidade de o membro do Ministério Público observar a inviolabilidade dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, RESOLVE:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recomendar aos membros do Ministério Público que, respeitada a independência funcional, nos requerimentos de busca e apreensão em escritórios de advocacia ou local de trabalho do advogado, demonstrem os indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte do advogado, bem como especifique e pormenorize o objeto da busca e apreensão, de modo a preservar a inviolabilidade dos documentos, das mídias e objetos pertencentes ou que tenham informações sobre clientes, salvo quando estes estejam sendo investigados pela prática do mesmo delito que motivou a diligência.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público